

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M:

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0077/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0077/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

"PROÍBE O USO DE MOCHILAS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE
TRANSPORTE DE MATERIAL QUE FIQUE JUNTO AO CORPO DO
MOTOCICLISTA NA CIDADE DE SÃO PAULO."

C O D I G O / A C O R D E



[illegible]

04 11/03/02 3 (03)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 77 de 02
Assimilado em 10 de 02
RE. 100.406

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões

HUMBERTO MARTINS

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 77 de 07

Assessoria Jurídica Assessoria Jurídica
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É notório os perigos a que estão sujeitos os motociclistas, principalmente os profissionais do ramo, os chamados “motoboys”, que pela sua função, estão propensos a sofrer acidentes graves e até fatais.

É isto que motiva a apresentação este projeto de lei. Alguém precisa tomar providências a respeito das várias vidas que são perdidas nas ruas desta nossa Cidade.

Ouvi em um programa de rádio que este ano, até agora, já foram mais de 500 acidentes fatais com “motoqueiros”. Como bem sabemos a motocicleta é um veículo muito difícil de dirigir e que exige uma mobilidade muito grande do piloto. Esta mobilidade é deveras prejudicada quando o motociclista coloca em suas costas uma mochila “gigantesca”, com peso excessivo, isto impossibilita completamente a liberdade de movimento e sua dirigibilidade que por certo, ocasiona os acidentes que tragicamente tomamos conhecimento diariamente por jornais, rádio e televisão.

Isto posto, solicito aos pares desta Casa, após o devido tramite, a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-77

de 20 02 20 03 02

(a) Adelina

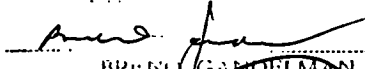
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-03-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 3 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/03/02 às 18h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador AMAZONAS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 04 de 02

[Signature]
Presidente

ACIEVOU
[illegible]
[illegible]

[Signature]

SE GUE 1 juntado 5 nesta data, 5 documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 305206

Em 17 / 5 / 02

(a) [Signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAREC-16-0516/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Humberto Martins, que visa proibir o uso de mochilas ou qualquer outro meio de transporte de material que fique junto ao corpo do motociclista na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, o transporte de materiais de qualquer tipo por motocicletas ficariam limitados aos "baús" fixados aos veículos.

A propositura apresenta como justificativa o fato de que as motocicletas exigem uma grande liberdade de movimentos por parte do motociclista e que o transporte de materiais nas mochilas, prática costumeira em nossa cidade pelos "motoboys", acabaria por comprometer a própria dirigibilidade do veículo colocando em risco a integridade física não só do motociclista, como dos demais motoristas e transeuntes de nosso Município.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, *caput*, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...".

A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte



Câmara Municipal de São Paulo

coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

...

É dever do Município adotar medidas preventivas de acidente de trânsito, tais como a conservação das vias públicas; a diminuição dos pontos de atrito na circulação; a redução da velocidade nas zonas movimentadas; a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos; a construção de faixas de segurança e abrigos para os pedestres, e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes".

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

Antônio Paes

(CONTRÁRIO)

g h k

Contrário

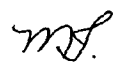
Laurel

Art

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17/5/02

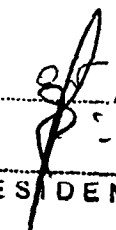

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 17.05.02 as 14 h.

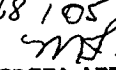

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlino
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

21 28/5/02

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado Assinatura n.ºs 07 a 09
Em 28/05/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 07 - do
Processo nº 77102
M.ª Teresita Affonso da Silva
Pro. 551 m.

DEFERIDO

★ 08 MAI 2002 ★

1-4

PRESIDENTE

13 - RDS
13-1143/2002

REQUEIRO a Vossa Excelência se digne autorizar a forma regimental, a substituição da Justificativa do Projeto de Lei nº 077/2002, de iniciativa deste Vereador.

Sala das Sessões, em

FABIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Vereador Humberto Martins

CAM/cam

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 APR 2002

A Com. de Const. e Justiça

09 / 05 / 2002

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 10/5/02 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10 / 5 / 02

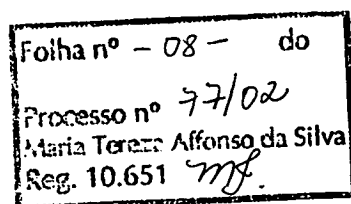
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão da
Política Urb, Met. e Meio
Ambiente
Em 10.05.02, às 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

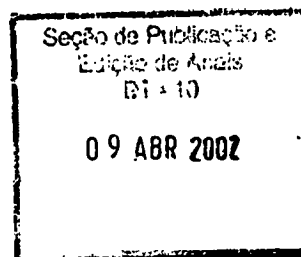
É notório os perigos a que estão sujeitos os motociclistas, principalmente os profissionais do ramo, os chamados "motoboy", que pela sua função, estão propensos a sofrer acidentes graves e até fatais, sem contar as enfermidades ocasionadas pela má postura.

É isto que me motiva a apresentar este projeto de lei. Alguém precisa tomar providências a respeito das várias vidas que são perdidas nas ruas desta nossa Cidade.

Ouvi em um programa de rádio que este ano, até agora, já foram mais de 500 acidentes fatais com "motoqueiros". Como bem sabemos a motocicleta é um veículo muito difícil de dirigir e que exige uma mobilidade muito grande do piloto. Esta mobilidade é deveras prejudicada quando o motociclista coloca em suas costas, uma mochila "gigantesca", com peso excessivo, isto impossibilita completamente a liberdade de movimentos e sua dirigibilidade que, por certo, ocasiona os acidentes que tragicamente tomamos conhecimento diariamente por jornais, rádio e televisão.

Tudo começa com uma ligeira dor nas costas, que depois de algumas horas de repouso vai embora. Passado algum tempo, essas dores tornam-se mais freqüentes e o repouso não é mais suficientes para aliviar a dor. Quando nem os antiinflamatórios resolvem mais, pode-se estar caminhando para uma hérnia de disco ou, ainda, degeneração da coluna. Esse quadro de dor e, o conseqüente agravamento pode estar ocorrendo com 30% dos motoboys circulam pela cidade de São Paulo carregando nas costas mochilas que, em algumas viagens, chegam a pesar vinte quilos. Além do peso, a má postura e o tempo em cima da motocicleta, que chega a 14 horas diárias, pode estar tornando a categoria dos motoboys uma das maiores vítimas dos problemas causadas pelo tipo de trabalho que exercem. *"Nós ainda não temos uma estatística precisa, e um dos motivos é que quase nunca o motoboy é registrado em uma empresa ou mesmo como autônomo. A falta da assistência médica ou do pagamento do INSS não permite que se faça uma estatística a partir de casos registrados"* informa José Eduardo Passarelli, especialista em medicina de trânsito e membro da Comissão Científica da ABRAMET – Associação Brasileira de Medicina de Tráfego.

Segundo o especialista, o ideal seria que os motociclistas só carregassem a carga em baús apropriados e fizessem uso de um colete que tem por objetivo manter a coluna em posição adequada enquanto se está trafegando.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
Processo nº 77/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mf.*

Para Ricardo Serrano, tecnologista da Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho - o baú é, com certeza, a solução mais adequada: *"Além dos problemas causados pelo peso excessivo e má postura, o transporte de carga de forma irregular pode provocar sérios acidentes, uma vez que altera o centro de gravidade da motocicleta"*. Na opinião do técnico, empresas que contratam os motoboys deveriam ser obrigadas a adquirir o equipamento, além de haver necessidade de uma fiscalização mais rigorosa feita pelos órgãos de trânsito.

Os baús, fabricados em fibra, têm capacidade que varia de 30 a 125 litros. Eles podem ser adaptados em qualquer modelo de motocicleta e o ideal é que não ultrapassem o peso de 50 quilos. Os baús devem ser fixados com parafusos no quadro da motocicleta.

O Assunto é tão grave que gera uma grande discussão que para confirmar transcrevemos o artigo publicado na revista Carga Pesada na edição de dezembro de 2001:
"ESPECIALISTAS RECOMENDAM USO DE BAÚS EM MOTOCICLETAS".

Isto posto, solicito aos pares desta Casa, após o devido tramite, a aprovação da presente propositura.

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR

Ricardo Montoro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

20.02.03

Tonião Jun

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE juntado nesta data 14105103 indicando sob

folha nº 106

de 778

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0583/2003

Folha nº - 10 - do
Processo nº 77/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/02

O Projeto de Lei nº 077/02, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, proíbe o uso de mochilas ou qualquer outro meio de transporte de material que fique junto ao corpo do motociclista na Cidade de São Paulo.

A propositura estabelece, também, que o transporte de materiais fica limitado ao “baú” que deve ser fixado ao veículo. O descumprimento da matéria proposta resultará em multa, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Na Justificativa que acompanha o projeto, o autor esclarece ser notório o perigo a que estão sujeitos os motociclistas, principalmente os profissionais do ramo, os chamados “motoboys”, que pela sua função, estão propensos a sofrer acidentes graves e até fatais. Como bem sabemos, a motocicleta é um veículo muito difícil de dirigir e que exige uma mobilidade muito grande do piloto. Esta mobilidade é deveras prejudicada quando o motociclista coloca em suas costas uma mochila “gigantesca”, com peso excessivo, impossibilitando a liberdade de movimento e sua dirigibilidade que por certo, ocasiona os acidentes trágicos que tomamos conhecimento diariamente, por jornais, rádio e televisão

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que conforme está proposto, o motociclista ficará submetido à discricionariedade ilimitada do agente público durante a fiscalização, considerando que sempre o condutor estará carregando um cinto, uma bolsa, um colete, um blusão de couro com bolsos ou uma capanga com algum material. Para sanar este problema propõe-se abaixo um substitutivo que leva em conta os problemas que a propositura pretende coibir. Dessa maneira esta Comissão, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto de lei, porém na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 077/02

Estabelece condição para a atividade econômica de transporte de bens e documentos, por motocicleta, e dá outras providências.



ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-14-2010 BY 60322 UCBAW/BJS

Art. 1º - Para exercício da atividade econômica de transporte de bens e documentos com motocicleta, no Município de São Paulo, será exigido o uso de dispositivo fixo tipo baú ou similar, especialmente destinado para a finalidade.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei implicará:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento do artigo 1º, aplicada ao responsável pela atividade econômica;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento do artigo 2º, aplicada ao motociclista no exercício do transporte.

Parágrafo Único - Estes valores serão anualmente atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03-

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator

9
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 16/05/03

Maria Tereza Affonso da Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 16/05/03 às 17 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao Ilustre Vereador *Carlos Apolinário*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

19/05/2003

PRESIDENTE

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11/09/03 às 15 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

REDESIGNAÇÃO

Ao Ilustre Vereador *José Viviani Ferraz*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

12/10/2003

PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 012
Em 02/10/03				
Irineu Bosqueiro Filho				
Reg. 11.068				



Folha nº	012	do
Processo	77/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1430/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2002.

De autoria do nobre Vereador Humberto Martins (PDT), o projeto que proíbe o uso de mochilas ou qualquer outro meio de transporte de materiais que fique junto ao corpo do motociclista na cidade de São Paulo.

Não sendo observado o disposto no parágrafo anterior resultará em multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e será cobrado o dobro em caso de reincidência.

Justifica o Autor que esse ramo de atividade faz com que as pessoas que nele trabalham sofram acidentes graves e até fatais, pois ficam expostos ao perigo do trânsito, permanentemente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, apresentou um substitutivo onde entendiam que na forma original da proposta, o motociclista ficaria submetido à discricionariedade do agente público durante a fiscalização, pois qualquer objeto que carregasse poderia ser interpretado como infringência da lei proposta.

Quanto o mérito da matéria proposta encontra consistência pois além de proteger a integridade física dos motociclistas por eventual queda, protegerá também os motoristas de automóveis, que poderão ter seus veículos danificados em razão de acidentes com motocicletas.

Quando acontece acidentes nas vias públicas com motoqueiros geralmente em acidentes de trânsito com motocicleta, os danos físicos ou materiais sofridos pelo motociclista e por terceiros são de grande proporção.

Economicamente a solução de colocar um baú ou bagageiro preso na estrutura da moto é barata e eficaz, pois permanecerá fixo o centro de gravidade do conjunto motoqueiro e moto, o que não acontece quando o motoqueiro tem algum equipamento pendurado no seu corpo.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 02/10/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5108/2003

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 02, 10, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02 / 10 / 03 às 18 h 00

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador João Antonio

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 de 10 de 2003

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador Claudio Farias

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 03 de 04

Redistribuído ao nobre Vereador _____

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em ____ de ____ de ____

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e para a informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 13

Em 05/01/05

Washington O. Viana
Assistente Par. Relat.
Reg. 100.812

4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do

Processo nº 77/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, / 01/2009.

Washington Oliveira Viana

Secretário - RF. 100.812

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 14 10 / 01 / 05

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-14-

do processo n° 01-0077

de 20 02 10 01 2005

(a)

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 10.01.2005

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)